

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N
(Do Senhor Marcus Pestana)

, DE 2013.

A proposta de emenda à Constituição que ora submetemos à deliberação desta Casa tem o objetivo de modificar a forma de escolha dos juízes do Tribunal Superior Eleitoral – TSE - e dos Tribunais Regionais Eleitorais – TREs, a partir da sistemática já adotada no art. 94 da Constituição da República.

Ar. 1º. Os artigos 119 e 120 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 119.....

II – por nomeação do Presidente da República, um juiz dentre seis membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e um juiz dentre seis advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

§1º. Recebidas as indicações, o Supremo Tribunal Federal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

§2º. Os juízes, titular e substituto, oriundos da advocacia ficarão impedidos de advogar durante o exercício de suas funções, percebendo subsídio no mesmo valor dos pagos aos ministros do Superior Tribunal de Justiça.

C255BFC900

C255BFC900

§3º. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.”

“Art. 120.

III - por nomeação, pelo Presidente da República, de um juiz dentre seis membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de um juiz dentre seis advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

§1º. Recebidas as indicações, o Tribunal de Justiça formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

§2º. Os juízes, titular e substituto, oriundos da advocacia ficarão impedidos de advogar durante o exercício de suas funções, percebendo subsídio no mesmo valor dos pagos aos desembargadores do Tribunal de Justiça.

§ 3º - O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente- dentre os desembargadores.”

Justificativa

A proposta de emenda à Constituição que ora submetemos à deliberação desta Casa tem o objetivo de modificar a forma de escolha dos juízes do Tribunal Superior Eleitoral – TSE - e dos Tribunais Regionais Eleitorais – TREs, a partir da sistemática já adotada no art. 94 da Constituição da República.

Desse modo, propomos alterar o art. 119, inciso II, para suprir a ausência de indicação de juízes oriundos do Ministério Público, equiparando à indicação dos juízes oriundos da Advocacia e, ao mesmo tempo, inserindo as entidades de representação de classes no processo de escolha desses magistrados.

Por outro lado, o impedimento da advocacia por parte dos juízes oriundos dessa categoria, proposto nesta emenda constitucional, corrige situação de

C255BFC900

C255BFC900

extrema vulnerabilidade, na medida em que, atualmente, os juízes oriundos da advocacia, muito embora exerçam a magistratura no âmbito eleitoral, mantém suas atividades na esfera privada em relação à Justiça Comum. Em outras palavras, no cenário atual, o advogado, na função de magistrado da Justiça Eleitoral, goza de convivência diferenciada com os magistrados da Justiça Eleitoral, os quais também são juízes da Justiça Comum e, pois, julgam casos que eventualmente são patrocinados pelos referidos advogados.

Daí a razão pela qual é proposto o impedimento da advocacia por parte dos magistrados oriundos da advocacia, os quais receberão, enquanto servirem à Justiça Eleitoral, subsídio equivalente ao recebido pelo magistrado de carreira.

Em face do exposto, solicitamos o apoio de nossos pares para a aprovação da presente proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em , de de 2013.

Marcus Pestana
Deputado Federal – PSDB/MG

C255BFC900
C255BFC900